

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – UNEGRO/ES**, inscrita no CNPJ n.º 11.184.373/0001-86, com sede à Rua Álvaro da Silva Labuto, 220, Morada de Camburi, Vitória/ES, CEP. 29062-530, neste ato, representada, por seu Presidente **WELINGTON BARROS NASCIMENTO**, brasileiro, casado em regime de União Estável, artista, portador de Carteira de identidade n.º 862654 - SSP/ES e do CPF n.º 903.855.867-87, residente na Rua José Paulino Cipriano, n.º 35, Bairro Nossa Senhora Aparecida - Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29306-760; **WELINGTON BARROS NASCIMENTO**, brasileiro, casado em regime de União Estável, artista, portador de Carteira de identidade n.º 862654 - SSP/ES e do CPF n.º 903.855.867-87, residente na Rua José Paulino Cipriano, no 35, Bairro Nossa Senhora Aparecida - Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29306-760 e **ANDRE LUIZ MOREIRA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/ES sob o n.º 7.851, Título de Eleitoral n.º 0145 3742 1473, com escritório de advocacia à Rua Prof. Almeida Cousin, n.º 125, sala 1020-1021, Enseada do Suá, Vitória, ES, CEP n.º 29.050-565, vem, respeitosamente, com fundamento legal no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/89, apresentar

### NOTÍCIA CRIME

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, domiciliado no Palácio do Planalto, pela prática do crime de racismo por intermédio de meios de comunicação social (art. 20, § 2º, da Lei n.º 7.716/1989), em razão do **NOTICIADO ter praticado**

discriminação e preconceito de raça, cor e etnia, nos vídeos publicados na rede social Youtube, conforme se demonstrará:

## I - DO HISTÓRICO

No dia 08/07/2021, o noticiado, em uma reunião em espaço público, possivelmente no cercadinho do Palácio do Planalto, na qual são por ele proferidas as seguintes frases:

Como está a criação de barata aí, cara?

[...]

Olha o criador de barata aqui. Você não pode tomar Ivermectina, que vai matar teus piolhos todos.<sup>1</sup>

No mesmo dia, o noticiado realizou transmissão ao vivo em suas redes sociais junto ao ministro da Ciência e Tecnologia. A partir de 17 minutos e 11 segundos do vídeo publicado em suas redes sociais<sup>2</sup>, o noticiado voltou a fazer os mesmos comentários racistas:

Brincadeira sobre o cabelo dele tem que fazer, pô.

[...]

Se eu tivesse um cabelo desse aqui, minha mãe, naquela época, me cobria de pancada. Naquele tempo nosso, era muito comum piolho.

[...]

Além de piolho, eu já tive berne.

A fala do NOTICIADO associa o cabelo crespo de um seu seguidor com uma “criação de baratas” e com “criação de piolhos”, tudo em tom jocoso e de

---

<sup>1</sup> METRÓPOLIS. **Em conversa com apoiadores, Bolsonaro volta debochar de cabelo crespo.** Disponível em: <<https://youtu.be/B3JmZGtBvhl>> Acesso em 09/07/2021

<sup>2</sup> **Pronunciamento do Presidente Jair Bolsonaro - 08/07/2021.** Disponível em: <<https://youtu.be/zlxxoXyrwMo?t=1030>> Acesso em 09/07/2021

suposta intimidade com o interlocutor ofendido que segundo o NOTICIADO não poderia utilizar-se de determinado remédio, supostamente ivermectina, porque “matéria seus os piolhos”.

As pilhérias proferidas pelo NOTICIADO contra a dignidade racial de negras e negros, como infelizmente é evidente, associam o cabelo crespo e volumoso dos negros a imundice, sujeira, metaforicamente a um criadouro de baratas e de piolhos.

Como também se pode verificar do vídeo que circula em redes sociais e teve a atenção dos meios de comunicação como UOL<sup>3</sup>, todas as falas do NOTICIADO se dão em tom de deboche, com expressão manifesta de prazer ao proferir os impropérios que atingem a dignidade de afrodescendentes através da depreciação de traço étnico-fenotípico – cabelo – do suposto apoiador.

Há, ainda, a hipótese de que tal foi proferida como evidente tática diversionista, tentando afastar a opinião pública da apuração dos fatos pela Comissão Parlamentar de Inquerido do Senado que envolvem a si e seu governo em possíveis práticas de crimes contra administração pública e contra a humanidade na gestão da crise sanitária causada pela pandemia causada pelo vírus SARS-COV-2 (COVID-19).

## II - DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA POR CRIME COMUM

---

<sup>3</sup> UOL. **Bolsonaro faz comentário racista sobre cabelo crespo: 'Criador de baratas'**. Disponível em: <[https://youtu.be/IRAQhsx\\_pKk](https://youtu.be/IRAQhsx_pKk)> Acesso em 09/07/2021

O Art. 86 da CF, em seu parágrafo primeiro, confere ao Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar o Presidente da República por crime comum cometido no exercício do cargo:

**Art. 86.** Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

**§ 1º** O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

**§ 2º** Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

**§ 3º** Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

**§ 4º** O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

O ato cometido pelo NOTICIADO ao associar o cabelo crespo – traço tratado como indicativo da sua descendência étnica – de um seu seguidor com uma “criação de baratas” e com “criação de piolhos”, se subsume, como se demonstrará, ao que dispõe o artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989.

Portanto, por imposição constitucional, deve este Excelso órgão tomar as medidas cabíveis, encaminhando ao Procurador Geral da República e, após a necessária apresentação da DENÚNCIA, dar ciência à Câmara dos Deputados para autorização do processamento do feito contra o mais alto cargo do Poder Executivo

nacional, ocupado por cidadão que de forma explícita não ostenta as condições morais compatíveis com o decoro e a importância para o exercício desse cargo.

### III - TIPICIDADE DAS CONDUTAS PRATICADAS PELO NOTICIADO: CRIME DE RACISMO – ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989

O artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989 tipifica a conduta de *praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, prevendo pena de reclusão de dois a cinco anos e multa.*

Conforme interpretação do Conselho Nacional de Justiça, o artigo supracitado *implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos*<sup>4</sup>.

Para Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*<sup>5</sup>,

*“...é preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, §3º, do Código Penal, ao contrário, refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas. Não é tarefa fácil diferenciar uma conduta e outra, porém, deve-se buscar, como horizonte, o elemento subjetivo do tipo específico. Se o agente pretender ofender um indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art. 140, §3º, do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for discriminar uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20. Confira-se: “Configura-se crime de racismo a*

---

<sup>4</sup> Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>> Acesso em 12/07/2021

<sup>5</sup> Nucci, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Comentadas*, São Paulo: RT, 2006, p. 240-241

*oposição indistinta à raça ou cor, perpetrada através e palavras, gestos, expressões, dirigidas a indivíduos, em alusão ofensiva a uma determinada coletividade, agrupamento ou raça que se queira diferenciar. Comete o crime de racismo, quem emprega palavras pejorativas, contra determinada pessoa, com a clara pretensão de menosprezar ou diferenciar determinada coletividade, agrupamento ou raça” (TJSC, Ap. 2004.031024-0, 1ª C., rel. Amaral e Silva, 15.02.2005, v.u.). Igualmente: TJRS, Ap. 70011779816, 7ª C., rel. Sylvio Baptista, 04.05.2005, v.u.”*

Continua Nucci identificando o objeto material e jurídico do tipo penal:

*“Objetos material e jurídico: o objeto material é a pessoa discriminada. O objeto jurídico é a preservação da igualdade dos seres humanos perante a lei.”*

Com efeito, a tarefa de identificar a qual tipo penal se subsume determinada conduta, se àquele descrito no Artigo 140, §3º do CP (injúria racial) ou ao descrito no Artigo 20 da Lei 7.716/89 (racismo), não é tarefa simples.

Entretanto, como indicam a melhor doutrina e jurisprudência, o caminho está na identificação do elemento subjetivo do tipo específico.

Assim, quando o agente ofende um indivíduo, por ter com ele alguma desavença ou descontentamento, e utiliza para tanto suas características raciais, pratica a conduta descrita no Artigo 140, §3º, do Código Penal, qual seja, o crime de injúria racial.

Por outro lado, se o agente ofende um indivíduo **em razão de suas características raciais**, especialmente quando não tem com ele qualquer desavença ou contato ou relação anterior, a ofensa importa em segregação, ante a

flagrante pretensão de menosprezá-lo, mesmo que em tom de suposta “brincadeira”, em razão de sua cor e demais características de raça ou etnia.

No caso em debate, o **NOTICIADO**, através de ofensas dirigidas ao interlocutor em razão de suas características fenotípicas relacionadas ao grupo étnico a que este pertence o ofendido. Assim, apesar do aparente tom de “brincadeira”, a conduta do NOTICIADO tem franca subsunção de suas condutas ao tipo penal do Artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989.

Veja-se que o interlocutor não devolveu qualquer ofensa ao NOTICIADO demonstrando que não havia entre eles uma situação de paridade ou igualdade, ou ainda intimidade que justificasse a fala do NOTICIADO em razão de troca de referências não elogiosas, mas que estariam dentro dos limites de uma eventual relação de intimidade havida entre ambos.

Nesta hipótese, ainda mais grave, o NOTICIADO teria se utilizado da condição de ocupante do cargo público – e mais grave ainda – de presidente da república para assacar contra a dignidade racial do interlocutor – sem qualquer motivação pessoal – e assim atingir a dignidade racial dos brasileiros afrodescendentes assim como de indivíduos de outras nacionalidades que compartilham da mesma descendência e dos traços fenotípicos a ela relacionados.

Neste caso, entraria em caso a vedação de que um agente público submeta tratamentos desumanos ou degradantes (art. 5º, III, da CF), por qualquer motivo, seja disciplinar, seja para obtenção de provas, seja por motivo ainda mais torpe que é a manobra diversionista para interdição do debate público sobre

apuração de casos de crime contra a administração pública envolvendo o NOTICIADO e seu governo.

Com efeito, a associação imediata, feita pelo Noticiado, do cabelo de um homem de cor de pele negra com falta de higiene, imundice, mesmo dita em tom de brincadeira atinge a dignidade racial de africanos e seus descendentes, sendo uma franca prática de discriminação racial e preconceito de raça, de cor e de etnia, fazendo incidir a figura típica do Artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989.

Outrossim, a opinião manifestada pelo Noticiado, se baseia, não num conhecimento prévio de que o seu interlocutor fosse uma pessoa desleixada ou alguém não afeto aos cuidados com a higiene e saúde pessoais, mas se baseia **exclusivamente** na sua imagem, no uso do cabelo crespo volumoso e com o penteado que realça essas características.

O comentário traduz o menosprezo do Noticiado aos traços étnicos característicos em franca prática da conduta descrita no Artigo 20, §2º, da Lei nº 7.716/1989, por flagrante segregação e diminuição do interlocutor em razão **exclusivamente** de sua cor, raça e etnia.

Assim, os ataques direcionados à imagem do interlocutor, sobretudo no que diz respeito ao que seus traços étnico-fenotípicos representam, afastam a tese de que se trataria de uma ofensa à dignidade ou decoro pessoal do ofendido, uma vez que não havia qualquer desavença ou de descontentamento entre o NOTICIADO e seu seguidor, nem, tampouco, a conduta do interlocutor, na ocasião, autoriza concluir que não há entre ambos qualquer grau de intimidade que justifique o tratamento em tom de brincadeira. Um tal tratamento, ademais, feito em público

importaria em manifesto ato incompatível com o decoro do cargo, uma vez que o racismo é caracterizado pela Constituição como crime inafiançável e imprescritível, sendo um dos programas constitucionais o combate ao racismo e todas as formas de discriminação.

Na verdade, os comentários não decorreram de reação a qualquer conduta praticada pelo interlocutor, mas exclusivamente de sua aparência, pouco importando quem seria ali presente, posto que se ostentasse as mesmas características seria vítima, naquela ocasião, da mesma manifestação, com a utilização de suas características de raça, cor e etnia. A questão neste caso é mais ampla. Trata-se de ofensa ao interlocutor em razão de suas características de raça, cor e etnia.

#### DA HIPOTESE DE AÇÃO DIVERSIONISTA COMUMENTE PRATICADA PELO NOTICIDO

O **NOTICIADO** é useiro e vezeiro na prática de lançar comentários diversionistas com a finalidade de desviar a atenção para o debate político em que seu governo se encontra no centro de uma trama de corrupção que vem sendo desvelada no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado.

São muitas as matérias em que a estratégia de desviar a atenção da opinião pública para os assuntos que envolvem as mais variadas crises políticas nos três anos incompletos de governo:

- 1) <https://veja.abril.com.br/politica/os-bastidores-da-cri-se-de-bolsonaro-com-os-militares/> ;
- 2) <https://veja.abril.com.br/politica/os-bastidores-da-cri-se-de-bolsonaro-com-os-militares/> ;

- 3) <https://valor.globo.com/politica/noticia/2020/03/10/analise-bolsonaro-usa-tatica-diversionista-para-se-fortalecer-em-2022.ghtml> ;
- 4) <https://valor.globo.com/politica/coluna/o-receituario-do-diversionismo.ghtml> ;
- 5) <https://porem.net/2021/06/06/tratamento-precoce-a-estrategia-diversionista-do-bolsonarismo/> ;
- 6) <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/rosane-de-oliveira/noticia/2021/05/manobra-diversionista-bravata-e-realidade-paralela-no-discurso-de-bolsonaro-em-rondonia-ckoewqex700en018mjfi540oq.html> ;
- 7) <https://www.correiodobrasil.com.br/bolsonaro-volta-a-usar-cloroquina-manobra-diversionista-enganar-trouxas/> ;
- 8) <https://youtu.be/wValndsHnaY> (Felipe Moura Brasil: Ação de Bolsonaro contra governadores é diversionismo e jogada eleitoral)

O termo “diversionismo” é um substantivo que em política significa “manobra usada em reuniões, discussões ou plenários, que consiste em recorrer a artimanhas, a fim de prejudicar a discussão de um ponto, para evitar sua aprovação, forçar um adiamento, ou, ainda estratégia usada em assembleias que consiste em ocupar o tempo com assunto diferente daquele que está em pauta, assim desviando a atenção dos participantes, com a finalidade de impedir a discussão ou a aprovação de algo”.

Assim, o NOTICIADO usa desses “estratégia”, sempre que se encontra acuado por alguma questão que expõe sua evidente incapacidade para o exercício do cargo ou implica seu governo ou seus parentes em alguma suspeita de infração penal, notoriamente tentando captar a atenção da opinião pública para outros fatos, utilizando-se, para tanto, de declarações e ações controversas – muitas vezes incompatíveis com o decoro do cargo que ocupa (art. 9º, 7, da Lei 1070/50) –

sobre temas sensíveis ou ainda manifestando-se de forma grosseira contra jornalistas, opositores políticos ou membros de outras instituições da República.

É fato público e notório que o NOTICIADO encontra-se no centro de outra crise institucional em razão da apuração pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal sobre a Covid 19, onde, com sucesso vem sendo exposto um muito possível esquema de corrupção na aquisição das vacinas, como também possíveis crimes de prevaricação do próprio NOTICIADO, tanto na apuração de denúncias que lhe foram feitas pessoalmente sobre esse esquema, quanto na possibilidade do crime de responsabilidade por não ter adotado medidas para aquisição de imunizantes no momento próprio a evitar a chacina sanitária em que o país se encontra, com mais de 530.000 mortos pela Covid 19.

Portanto, outra hipótese para motivação do ato racista publicado nas redes do NOTICIADO é a utilização da ofensa dirigida às características étnico-fenotípicas do suposto apoiador, ativando a sensibilidade da opinião pública sobre esse sensível tema do racismo no país, como estratégia diversionista, tentando, portanto, afastar os olhares sobre o centro do ataque que imagina sofrer pela apuração levada a cabo na CPI do Senado Federal.

Neste caso, o ato racista é intencionalmente manuseado pelo NOTICIADO com a ciência dos efeitos que tem sobre a dignidade do interlocutor e sobre seu necessário rechaço pela opinião pública, de forma a utilizar-se do primeiro como meio para atingir o segundo, como finalidade, malferindo o núcleo do princípio da dignidade humana ao fazê-lo.

E, também neste caso, é despidiendo cogitar se houve ou não autorização ou consentimento do interlocutor ofendido, uma vez que, como já assentado no famoso caso do “arremesso de anões”, ocorrido na França em 1991, sobre o qual a Corte Europeia de Direitos Humanos decidiu que uma prática que fere a dignidade humana não pode ser autorizada nem mesmo com o consentimento da vítima pois há interesse público na proteção dessa dignidade como elemento integrante da ordem pública.<sup>6</sup>

Na decisão que julgou o mérito da questão, entendeu o Conselho de Estado que a dignidade da pessoa humana é um componente da ordem pública, e assim, o prefeito teria agido corretamente quando proibiu a prática das casas noturnas:

Par sa décision du 27 octobre 1995, le Conseil d’État a, pour la première fois, explicitement reconnu que le respect de la dignité de la personne humaine est une des composantes de l’ordre public. La sauvegarde de la dignité de la personne humaine contre toute forme d’asservissement ou de dégradation avait déjà été élevée au rang de principe à valeur constitutionnelle par le Conseil constitutionnel (Décision n° 94-343/344 DC, 27 juillet 1994, p. 100).

Em tradução livre:

Por decisão de 27 de outubro de 1995, o Conselho de Estado, pela primeira vez, reconheceu expressamente que o respeito pela dignidade da pessoa humana é um componente da ordem pública. A salvaguarda da dignidade da pessoa humana, contra qualquer forma de escravidão e degradação tinha sido levada à categoria de princípio constitucional pelo Conselho Constitucional (Decisão n.º 94-343/344 DC, 27 de julho de 1994, p.100. Disponível em: <<http://www.conseil->

---

<sup>6</sup> Em novembro de 1991, com base no art. 3º da Convenção Europeia para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, o governo francês indicou os prefeitos que proibissem prática de eventos públicos em que anões eram lançados . As discussões jurídicas sobre o caso chegaram ao Conselho de Estado da França que decidiu que a dignidade da pessoa humana é um componente da ordem pública, e assim, seria correta a proibição da prática das casas noturnas. Essa decisão do Tribunal Francês é importante pois “é considerada um marco na proteção dos direitos fundamentais, porque ela afirma que o respeito à dignidade da pessoa humana é parte da ordem pública que o poder de polícia tem a finalidade de assegurar”. (TABORADA, 2008, p. 187). (apu Daniel Roxo de Paula Chiesse, <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cdca99e6ae50386>)

etat.fr/fr/presentation-des-grands-arrets/27-octobre1995-commune-de-morsang-sur-orge.html. Acesso em 02/09/2013>).

Num e noutro caso, é possível verificar que o **NOTICIADO**, ao proferir os comentários citados, visa acionar o “estigma” sobre o negro, cujo conceito se toma emprestado da sociologia:

*“Estigma é um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo. São classificáveis em três espécies: primeiramente os defeitos físicos ou abominações do corpo; em segundo lugar as culpas de caráter individual, como desonestidade, prisão, vícios, homossexualismo, desemprego etc; em terceiro lugar em estigmas que tangem às raças, nações, religiões.”<sup>7</sup>*

O estigma, nesse caso, recaiu sobre o interlocutor que naquele momento era o suporte para aqueles comentários baseados em características étnico-raciais. E isso acontece em razão do tipo de preconceito racial brasileiro, caracterizado como preconceito racial de marca ou de cor, diante do qual, a população negra é discriminada em função de sua aparência, sua estética e por sua característica étnico-racial, conforme demonstrou Oracy Nogueira<sup>8</sup>:

*“Considera-se como preconceito racial uma disposição (ou atitude) desfavorável, culturalmente condicionada, em relação aos membros de uma população, aos quais se têm como estigmatizados, seja devido à aparência, seja devido a toda ou parte da ascendência étnica que se lhes atribui ou reconhece. Quando o preconceito de raça se exerce em relação à aparência, isto é, quando toma por pretexto para as suas manifestações os traços físicos do indivíduo, a fisionomia, os gestos, o sotaque, diz-se que é de marca; [...]” (NOGUEIRA, 2006, p. 292)*

---

<sup>7</sup> GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988. p. 13-1

<sup>8</sup> NOGUEIRA, Oracy. Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil. **Tempo Social, revista de sociologia da USP**, p. 287-308, v. 19, n. 1, 2006 [1955].

Importante destacar que, no Brasil, o racismo também se manifesta na forma institucional. Racismo institucional é a forma de racismo que se estabelece nas estruturas de organização da sociedade e das instituições. O conceito de racismo institucional rompe com a individualização das ações do racismo e amplia para o campo institucional das organizações do Estado Brasileiro. No Brasil, o Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI), criado em 2005, definiu o racismo institucional da seguinte maneira:

*“O racismo institucional é o fracasso das instituições e organizações em prover um serviço profissional e adequado às pessoas em virtude de sua cor, cultura, origem racial ou étnica. Ele se manifesta em normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano do trabalho, os quais são resultantes do preconceito racial, uma atitude que combina estereótipos racistas, falta de atenção e ignorância.*

*Em qualquer caso, o racismo institucional sempre coloca pessoas de grupos raciais ou étnicos discriminados em situação de desvantagem no acesso a benefícios gerados pelo Estado e por demais instituições e organizações.” (PCRI, 2006, p.22)*

O **NOTICIADO** externou, em seus comentários feitos em vídeo publicado na rede social, o dolo de discriminar determinada raça, mesmo que por meio de palavras pejorativas dirigidas a uma pessoa determinada, conduta que se subsume ao tipo penal do Artigo 20, §2º, da Lei 7.716/1989, como já reconhecido, em caso semelhante, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RACISMO (ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/1989). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO DOLO DO ACUSADO. MATÉRIA QUE DEPENDE DO EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Para se atestar se o dolo do recorrente teria sido apenas o de ofender certos indivíduos, como sustentado na irresignação, e não o de discriminar determinada**

coletividade, agrupamento, ou raça, mesmo que por meio de palavras pejorativas dirigidas a determinadas pessoas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita. 2. Estando suficientemente descritos na denúncia fatos que se amoldam, em princípio, ao crime de racismo, inviável a desclassificação pretendida na irresignação. 3. De acordo com o artigo 469, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por força do artigo 3º da Lei penal adjetiva, não fazem coisa julgada "os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença". 4. Da leitura dos pronunciamentos judiciais pretéritos proferidos por ocasião da determinação da competência para o processo e julgamento da ação penal em tela, constata-se que este sodalício e o pretório Excelso apenas consignaram que, da forma como praticado o delito, este não estaria revestido de internacionalidade, o que afastaria a competência da justiça federal para processar e julgar o feito, afirmação da qual não se pode extrair uma conclusão definitiva acerca do dolo do recorrente, matéria que, como visto, depende do exame de fatos e de provas, que deverão ser analisadas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório. 5. **Recurso desprovido.** (STJ; RHC 50.435; Proc. 2014/0201934-1; DF; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 03/02/2015)

Na denúncia mencionada na referida decisão (em anexo), verifica-se que o réu, ora paciente do Habeas Corpus julgado pelo E. STJ, proferiu ofensa direta à toda coletividade, assumindo a prática de racismo: **“Na verdade, não sou apenas anti-semita. Sou *skinhead*. Odeio judeus, negros e, principalmente nordestinos”**.

Da mesma forma, no caso em debate se verifica que o dolo do NOTICIADO não se restringir a ofender especificamente o interlocutor, mas, como já se demonstrou, trata-se de dolo de discriminar determinada coletividade, agrupamento, ou raça, mesmo que por meio de palavras pejorativas dirigidas ao professor.

Além disso, como as condutas foram praticadas em uma rede social, verifica-se a incidência da qualificadora disposta no parágrafo 2º do mesmo

dispositivo normativo citado, que prevê pena de reclusão de dois a cinco anos “se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza”, a exata hipótese dos autos.

Com efeito, o Youtube é uma rede social que permite acesso aos comentários proferidos pelo **NOTICIADO** por um grande número de pessoas, causando dano social mais elevado, não somente pelo aumento proporcional do alcance dos comentários discriminatórios e preconceituosos quanto por incitar novas práticas de racismo, praticando discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia, incorrendo nas iras no Artigo 20, §2º, da Lei 7.716/1989.

#### IV – A GRAVIDADE DAS CONDUTAS E A IMPORTÂNCIA DE UMA RESPOSTA JURISDICIONAL

O tema é tão importante no ordenamento jurídico brasileiro que as normas e princípios assumidos pela Constituição da República Federativa do Brasil são frontalmente contrários a qualquer forma de discriminação, como se pode verificar a partir da análise do Preâmbulo da Lei Maior que, muito embora não tenha valor cogente, é certamente veiculador dos valores que informam a Constituição, cuja interpretação não pode olvidar os valores expressos naquele, especialmente no que se refere a “*uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos*”:

*“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.”*

O artigo 1º da Constituição Federal fundamenta o Estado Democrático de Direito no princípio da “dignidade da pessoa humana”, em cuja extensão axiológica está contida a proibição às formas de discriminação:

*Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

*I - a soberania;*

*II - a cidadania;*

***III - a dignidade da pessoa humana;***

*IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;*

*V - o pluralismo político; (sem grifos no original)*

Nessa mesma linha de valores, o artigo 3º da Constituição impõe como “objetivos fundamentais” da República a promoção do bem geral “**sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação**”.

Assim, o Título I da Constituição Federal, dedicado aos “Princípios Fundamentais”, artigos 1º ao 4º, destina parte substancial de seus dispositivos a afirmar o **repúdio ao preconceito étnico e de cor como elementos fundamentais do Estado de Direito.**

E no Título II, a Constituição elenca dentre os Direitos e Garantias Fundamentais a específica proibição à prática do racismo (art. 5º, XLI e XLII), determinando, inclusive, a instituição, até então inexistente, de figura típica objetivando a penalização do racismo, impondo duas importantes características ao tipo penal: a inafiançabilidade e imprescritibilidade:

*Art. 5º - XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;*  
*XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;*  
*(sem grifos no original)*

O mesmo dispositivo, em seu inciso III, afirma categoricamente que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, vedando de forma peremptória a prática de qualquer ato físico ou moral de submissão a tratamento desumano ou degradante, em especial, por agentes do estado<sup>9</sup>.

Através da inclusão das normas internacionais de direitos humanos no âmbito da proteção oferecida pela Constituição aos direitos individuais e coletivos, alçando-as, assim, à condição de “Direitos Fundamentais”, o direito nacional dotou a cidadania de um arsenal de normas protetivas da dignidade humana contra as discriminações ilegais, e dentre os títulos de maior relevância destaca-se a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, que define “discriminação racial” **a prática de distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça cor, descendência ou origem nacional ou étnica cujos objetivos ou efeito anulem ou restrinjam o exercício de direitos fundamentais**, e dentre estes, o direito social ao trabalho:

*Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Decreto nº. 65.810 - de 8 de dezembro de 1969<sup>10</sup>)*

---

<sup>9</sup> Essa advertência consta inclusive do site oficial do governo do Brasil <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/artigo-5deg-201cninguem-sera-submetido-a-tortura-nem-a-penas-ou-tratamentos-crueis-desumanos-ou-degradantes201d>

<sup>10</sup> Decreto nº 65.810 - de 8 de dezembro de 1969. Presidente da República, havendo o Congresso Nacional aprovado pelo decreto legislativo n. 23 (\*), de 21 junho de 1967, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que foi aberta à assinatura em Nova York e pelo Brasil 7 de março de 1966; E havendo sido depositado de Ratificação, junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, a 27 de março de 1968; E tendo a referida Convenção entrado em vigor, de conformidade com o disposto em seu artigo 19, 1.º, a 4 de janeiro de 1969; Decreta que a mesma, apensa por cópia ao presente Decreto, seja executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém. Emílio G. Médici - Presidente da República.

[...] Artigo I

1. Nesta Convenção, a expressão "**discriminação racial**" significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em **raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica** que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de **direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de sua vida.** [...] (sem grifos no original)

É especialmente relevante o disposto no artigo VI da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que obriga os Estados membros a assegurar

*"...a qualquer pessoa que estiver sob sua jurisdição, proteção e recursos perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra quaisquer atos de discriminação racial que, contrariamente à presente convenção, violaram seus direitos individuais e suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais uma satisfação ou reparação justa e adequada por qualquer dano de que foi vítima em decorrência de tal discriminação."* (sem grifos no original)

Fica evidente, portanto, que a questão do racismo possui forte regulamentação, seja pelas Convenções Internacionais, pelas disposições Constitucionais ou pelas leis que tipificam esta prática criminosa.

Mais de 20 anos após a promulgação da Constituição Federal e publicação da Lei Federal 7.716, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, a prática de racismo continua reiterada sem a respectiva resposta jurisdicional, sendo corriqueira a banalização das condutas sem a necessária compreensão de sua gravidade e das consequências nefastas que trazem à população negra.

## V – DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, e tendo sido demonstrado que o **NOTICIADO JAIR MESSIAS BOLSONARO**, através dos comentários feitos em vídeos postado nas redes sociais, por si, seus assessores ou com seu consentimento, praticou discriminação ou preconceito de raça, cor e etnia, requerem os **NOTICIANTEs** seja recebida a **NOTÍCIA CRIME** para que, tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, sejam os autos encaminhados ao **PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA** para que seja oferecida a competente denúncia por prática da conduta descrita no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, com o consequente prosseguimento do feito na forma do art. 86, §1º, I, da CF e demais dispositivos da legislação competente.

Termos em que, requer a juntada dos documentos em anexo, pede e espera deferimento.

Vitória, 13 de julho de 2021.

**Elisângela Leite Melo**  
OAB/ES 7.782

**Andre Luiz Moreira**  
OAB/ES 7.851